

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10980/007.948/91-28

Sessão de : 07 de julho 1993

ACORDÃO N. 105.7.579

Recurso n.: 74.146 -IRF - ANOS de 1989.

RECORRENTE: CALCIT CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARE S/A

Recorrida : DRF EM CURITIBA -PR

SLD

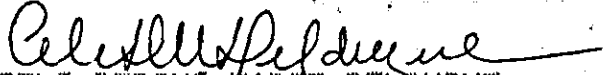
IRF/89. Exigência decorrente do IRPJ.

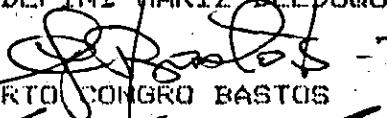
E nulo o lançamento sustentado em artigo de lei revogado. A reedição de norma no artigo 44 da lei 8541/92 confirma a revogação do artigo 8o. do Decreto Lei 2065/83, produzida, pela Lei 7713/88. Decisão unânime.

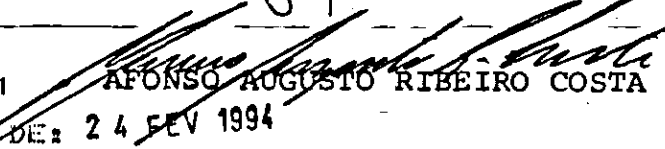
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto CALCIT CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar nulo o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

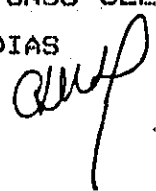
Sala das Sessões, em 07 de JULHO de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA -PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado) AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO No.10980/007.948/91-28

Acórdão n.: 105-07.579

Recorrente CALCIT CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARE S/A.

RELATORIO

CALCIT CALCARIOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARE S/A, qualificada nos Autos, recorre este Conselho da decisão monocratica de 1º grau proferida no julgamento do AI, de fls.12/16, referente a IRF/89.

Trata-se de lançamento decorrente da exigência do IRPJ, no qual foi apurada omissão de receitas operacionais por suprimimento de caixa não comprovado a omissão parcial de receitas financeiras auferidas.

Instaurado o litígio, a autoridade monocrática, conforme decisão de fls.54/56, tal como o autuante, considerou automaticamente distribuidos aos sócios a receita omitida, com fulcro no artigo 8o. do Decreto Lei 2065/83

E o relatório.

Processo n. 10980/007.948/91- 98

Acórdão n.º 105- 7.579

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, RELATOR

O recurso é tempestivo.

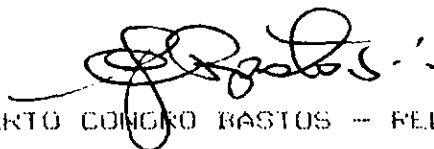
Conforme relatado o procedimento fiscal decorre do IRFJ instaurado contra a recorrente, onde lhe foi negado provimento Rec.103.764.

Em condições normais, tal decisão alcançaria por inteiro o processo denominado reflexo, vez que com ambas as exigências o suporte fático é o mesmo.

Tal não acontece por/que com a Lei 8541/92 - art 44 - se fez concluir que de fato a Lei 7713/88 revogara o artigo 8o. do Decreto Lei 2065/83, e conseqüentemente a tributação prevista nesse artigo vigorou somente até 31.12.88.

Diante dos fatos descritos na peça básica e comprovando-se que a exigência alcança o Ano Base 89, somos pela nulidade do lançamento.

Brasília (DF), 07 de JULHO de 1993



GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR